

2a.

52

Proc. n° 2-5952/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que o Superintendente da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande remette copia authenticada do inquerito administrativo instaurado contra os guarda-ireios Waldemar Florentino e Octavio de Castro e o foguista Diogo Rosa, responsabilizados pela violação de 8 quintos de vinho dos quais faltaram 54 kilos:

"A Comissão designada para proceder ao inquerito administrativo apresentou o seu relatorio achando que Waldemar Florentino praticou falta grave e que Diogo Rosa e Octavio de Castro incorreram na mesma falta grave e que Manoel Peixoto (chefe de trem) e Manoel Mendes (bagageiro) merecem censura, pelo facto de permitirem que o Foguista Diogo Rosa viajasse no carro bagageiro e no compartimento do correio, que são privativos dos transportes de bagagens, encomendas, mercadorias e malas postaes".

Considerando que, pelos depoimentos das testemunhas acolhidas pela comissão de inquerito, bem assim pelas demais peças constantes dos autos, se verifica que o inquerito, ora sub judice foi procedido de maneira irregular e lacunosa, tanto que não ficou perfeitamente provada a culpabilidade dos acusados; assim:

a) - não consta do inquerito o auto do corpo de delito, isto é, o termo de exame nos quintos afim de provar se elles foram de facto violados, se essa violação foi recente;

se no carro bagageiro havia vestigios que autorizassem a se concluir se a violação se daria dentro della, se no chão do carro havia vinho derramado, ou nodos de vinho já seco; se se encontrou fragmentos de madeira tirada do orificio feito nos quintos de vinho, de que maneira foram esses orificio fechados, quantos quintos foram violados e os demais esclarecimentos sobre a parte material do delicto, assumpto de grande importância.

b) - O inquerito não esclarece a posição de Manoel Dias Mendes, que sendo bagageiro responsável pelas cargas despachadas e conduzidas no trem, viajou desde Perdizes até Porto União sem nada verificar; do inquerito devia pois ser apurado por que esse funcionário não foi verificar o carro de bagagens onde estavam os quintos de vinho, porque a porta do carro não estava fechada perfeitamente; como permitiu que funcionários viajassem no alludido carro bagageiro, se isso é permitido no regulamento da estrada e si o bagageiro responsável pelos cargos pode permitir que um carro de carga siga assim quasi aberto, viajando pessoas deitadas e outras fora do serviço como o foguista Diogo Rosa.

c) - O inquerito não apurou como é que Octavio de Castro levava garrafas e garrafões vazios no trem, se esses objectos eram despachados, se é facultado a empregados conduzirem cargas particulares suas, avontade, no trem sem fiscalização e sem despacho; bem como, se os accusados sabiam do despacho desse vinho a ponto de se precaverem de garrafas vazias;

d) - do inquerito não consta se o chefe de trem é ou não responsável pela facto de seguirem carros de cargas quasi abertos, apenas ligados com os trincos, com facil acesso ás pessoas que viajam na composição; se sabia e consentiu que Diogo Rosa, foguista fora do serviço desde Perdizes fosse

viajando no bagageiro.

e) - Contra Diogo Rosa apresenta-se a testemunha Sebastião da Oliveira informando que o seu filho comprou o vinho pedido por Diogo, mas em meado de Fevereiro, no entanto não foi ouvido esse menor, testemunha de capital importância, ainda que prestado em carácter de informante, pois das declarações desse menor é que se pode verificar se Diogo comprou o vinho no dia 1º de Fevereiro ou posteriormente.

f) - Contra Octavio de Castro só ha a prova decorrente de uma informação da testemunha Arnaldo Panacione a fls. 25, mas informação dubia, sem consistencia e por meio da qual não se pode em verdade saber se o accusado retirara do carro bagageiro um sacco com garrafas de vinho ou outro qualquer objecto, de maneira que contra os accusados estão prevalecendo apenas indicios evidentemente insubstinentes para nelles se assentar uma consideração; (Art. 67 do Código Civil).

Considerando que contra Waldemar Florentino ocorre a prova resultante de suas declarações no inquerito, da confissão feita verbalmente ao chefe da estação no dia seguinte do delicto, do facto de sua completa embriaguez dentro do trem e no carro onde estavam os quintos de vinho, onde viera doente e deitado e finalmente, no facto de nem siquer apresentar defesa e de ter sahido do trem embriagado e cahido na plataforma da estação, quebrando garrafas de vinho que trazia numa cesta;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho confirmar a demissão do guarda-freios Waldemar Florentino e que a Estrada mande abrir novo inquerito no qual sejam esclarecidos os itens acima, apurando-se de maneira mais regular a coincidencia que tiveram no facto e a responsabilidade que cabe aos dois accusados Diogo Rosa e Octavio de Castro, verificando-se

outrosim, se cabe qualquer parcella de responsabilidade a Manoel Mendes e Manoel Peixoto, na conformidade do regulamento da Estrada.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

P.B. Cerqueira Lima

Realtor

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 24 de Setembro de 1932.